AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.689 - DF (2019/0137525-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF014717
AGRAVADO	:	JOSE NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA - DF031840
		FABIANE DOS REIS SILVA - DF046751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANÍBAL FERREIRA GOMES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ARTIGOS 1.102A/1.102C. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORIGEM DA DIVIDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.172-32/01. EXCESSO DE COBRANÇA. JUROS DE 3%. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *Histórico: Trata-se de ação monitória fundada em cheque sem eficácia de título executivo, cuja dívida é originada de mutuo firmado entre as partes. O réu alega prática de agiotagem, bem ainda que o débito já foi pago, porquanto constou de acordo realizado em outro processo, que foi homologado judicialmente. Em sentença o pedido vestibular foi rejeitado, ao fundamento da existência de indícios de agiotagem.*
> *1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação monitória, acolheu os embargos para rejeitar a pretensão inicial, vislumbrando a presença forte de indícios da prática de agiotagem. 1.1. O apelante requer a modificação da sentença ao argumento de que não restou configurada a alegada conduta usurária.*
> *2. É harmônico, quer no campo doutrinário e no jurisprudencial, o entendimento segundo o qual o cheque prescrito satisfaz ao requisito da 'prova escrita sem eficácia de título executivo' previsto no o artigo 1.102a, da Lei Instrumental, tendo o mesmo (entendimento) restado pacificado com a edição do enunciado n° 299, da Súmula de Jurisprudência do Egrégio STJ, verbis: 'É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito'.2.1. É firme, também, inclusive em julgamento submetido á sistemática disciplinada pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o posicionamento de que "em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula'. (STJ, 2a Seção, REsp. 1.094.571/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 14/2/2013).*
> *2. A despeito de não haver óbice para que o réu, em sede embargos à monitória (artigo 1.102c, do CPC de 1973), discuta a causa debendi, ele atrai, para si, o ônus da prova, do qual deve se desincumbir por meio de elementos inequívocos, aptos à demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, Hf 2.1. A simples alegação da prática*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ABF68B-66F5-43B4-B4A9-9BE0585FCAD4

de agiotagem, por si só, não é o bastante para desconstituir a força probante da obrigação materializada nas cártulas que instruem a petição inicial da monitória. 2.2. Afasta-se a ilação de que foram aplicados juros de 3% sobre o valor da dívida, quando demonstrado que na atualização do débito foram aplicados juros inferiores a 1%. 2.3. Não demonstrada a ilicitude da origem da dívida, a rejeição dos embargos monitórios é medida que se impõe.
3. As disposições da Medida Provisória n° 2.172-32/01, não excluem a obrigação, mas tão somente determinam que o juiz, se requerido, deverá ajustar as taxas de juros eventualmente cobradas em dissonância com as legalmente permitidas, ou, na hipótese de já ter sido cumprida a obrigação, ordenar restituição, em dobro, da quantia paga em excesso (artigo 1°, 1), e, desde que, o prejudicado comprove suas alegações ou estas decorram naturalmente das circunstâncias do caso, hipótese em que reverterá para o credor o ônus de provar a regularidade do negócio jurídico (artigo 3°).
4. Precedente da Casa: 7..] 1. É desnecessária, na inicial da ação monitória, a declinação causa de emissão do título de crédito desprovido de eficácia executiva, cabendo ao emitente do título, mediante embargos à monitória, provar a inexistência do débito ou a existência de fato desconstitutivo do direito do autor (CPC 333, II), o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Da leitura dos autos, não se vislumbra a verossimilhança da alegação que o cheque objeto da presente ação monitória tem origem ilícita, decorrente de agiotagem, sendo inaplicável à espécie o disposto na MP 2.172-32. 3. Negou-se provimento ao apelo do réu'. (TJDFT, 2a Turma Cível, APC n° 2011.09.1.012716-5, rel. Des. Sérgio Rocha, DJe de 5/6/2013, p. 141).
5. A afirmação de que a dívida já foi paga, porquanto constou do acordo firmado em outro processo, não se sustenta. Porquanto. No referido ajuste, reproduzido nos autos, não consta qualquer referência à dívida questionada no presente feito; e, ainda, levando em conta que naquele feito figuram outras partes.
6. Recurso conhecido e provido" (fls. 1.049/1.051, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.101/1.110, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 994, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - porque o Tribunal de origem se omitiu na análise das seguintes questões: (a) a prova dos autos, especialmente a degravação da conversa havia entre a Sra. Ana Persia e a Sra. Elisabeth, cujo conteúdo não foi impugnado, demonstra que o cheque que instrui a monitória já foi pago, fazendo parte do acordo firmado na execução nº 2013.01.1.063089-7, (b) a degravação da conversa havida com o recorrido comprova a prática de agiotagem e (c) a decisão que, em virtude da verosimilhança de suas alegações, impôs o ônus da prova de que não houve agiotagem ao recorrido não foi objeto de recurso, estando preclusa;

(ii) artigo 489, II, e § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 - porque a Corte de origem se omitiu em analisar de forma fundamentada a existência das provas que indicavam a ocorrência de agiotagem;

(iii) artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a decisão que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ABF68B-66F5-43B4-B4A9-9BE0585FCAD4

atribuiu o ônus da prova ao recorrido, proferida da vigência do CPC/1973, não foi objeto de recurso, razão pela qual se tornou preclusa;

(iv) artigos 1º, 2º e 3º da MP nº 2.172-32/2001 e 187, 319, 320, parágrafo único, 840 e 940 do Código Civil - porque nas ações que visam a declaração de nulidade por prática de agiotagem, cabe ao credor demonstrar a regularidade da relação jurídica. Ademais, tratava-se de dívida já paga, conforme demonstram as provas dos autos.

Requer que seja anulado o acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, seja provido o recurso especial.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.288/1.301 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 68ABF68B-66F5-43B4-B4A9-9BE0585FCAD4